

## RELATÓRIO SÍNTESE

### 1. Introdução

A Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e criou a Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT), à qual compete:

- a) Acompanhar e apoiar a Assembleia da República no processo de reorganização administrativa territorial autárquica;
- b) Apresentar à Assembleia da República propostas concretas de reorganização administrativa do território das freguesias, em caso de ausência de pronúncia das assembleias municipais;
- c) Elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais e apresentá-lo à Assembleia da República;
- d) Propor às assembleias municipais, no caso de desconformidade da respetiva pronúncia, projetos de reorganização administrativa do território das freguesias.

A UTRAT, composta por Manuel Carlos Lopes Porto (Presidente), Serafim Pedro Madeira Froufe, Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa, Henrique Jorge Campos Cunha, Manuel dos Reis Duarte, José Rui Constantino da Silva, José Pedro Neto, Carlos Alberto Sousa Duarte Neves, Jorge Brandão, Catarina Abranches Pinto, Luís Manuel Rosmaninho Santos e António Ramos – cfr. Declaração n.º 7/2012, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 130, de 6 de julho de 2012 –, iniciou as suas funções a 11 de julho de 2012, tendo realizado um total de 43 (quarenta e três) reuniões.

O presente documento sintetiza o trabalho desenvolvido pela UTRAT no âmbito do processo de reorganização administrativa do território das freguesias de Portugal continental, com exclusão das freguesias situadas no território do município de Lisboa.

## 2. Calendarização dos trabalhos

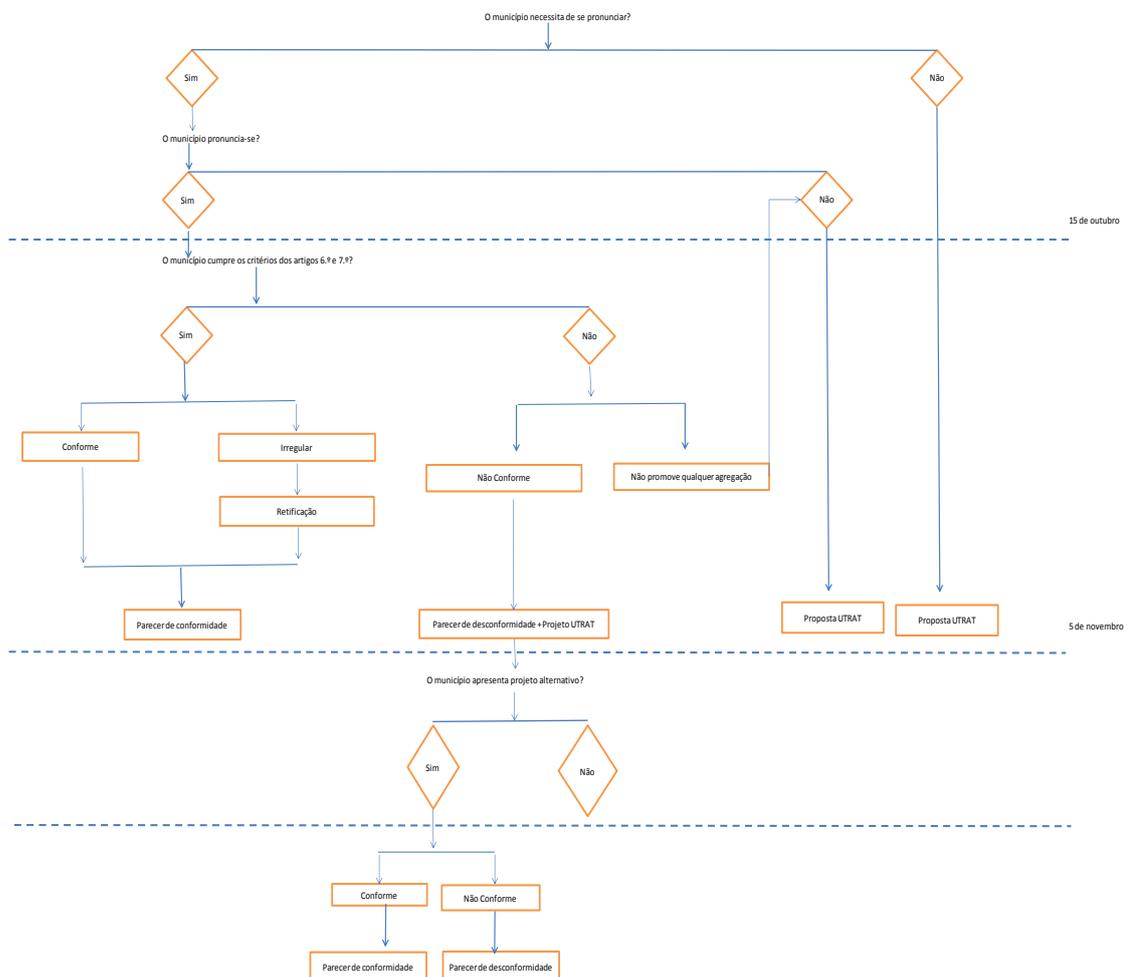
Por ofício com data de 30 de julho de 2012, a UTRAT alertou as assembleias municipais para a necessidade e interesse em se pronunciarem nos termos do disposto na Lei n.º 22/2012 até ao dia 15 de outubro de 2012.

Após o termo do prazo para a emissão das pronúncias das assembleias municipais e até ao dia 5 de novembro de 2012, a UTRAT emitiu e apresentou as propostas, os pareceres e os projetos em cumprimento do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 22/2012.

Nos casos de pronúncias desconformes, foi garantido às assembleias municipais o direito de apresentação de um projeto alternativo ao da UTRAT no prazo de 20 dias a contar da notificação do projeto da UTRAT.

No dia 3 de dezembro de 2012, a UTRAT concluiu a apreciação dos projetos alternativos.

O trabalho desenvolvido pelas assembleias municipais e pela UTRAT pode ser esquematizado no seguinte fluxograma:



### 3. Decisões metodológicas da UTRAT

#### 1) Prazo limite para a entrega das pronúncias

Considerando que:

- a) Nos termos do art. 12.º da Lei n.º 22/2012, *“a pronúncia da assembleia municipal deve ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei”*;
- b) A Lei n.º 22/2012 entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (art. 22.º);
- c) De acordo com o disposto no art. 20.º, *“a contagem dos prazos previstos na presente lei é feita nos termos do Código de Processo Civil”*;

Foi entendimento da UTRAT que o prazo previsto no art. 12.º da Lei n.º 22/2012 terminava a 15 de outubro de 2012.

#### 2) Definição e determinação dos limites territoriais das autarquias

Para a definição e determinação dos limites territoriais das autarquias, a UTRAT teve como referência a Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), na sua versão 2012.1, disponível em [www.igeo.pt/produtos/cadastro/caop/inicial.htm](http://www.igeo.pt/produtos/cadastro/caop/inicial.htm), com o sistema de referência PT ETRS89 / TM 06 para Portugal continental.

#### 3) Determinação dos limites territoriais dos lugares urbanos

Para a determinação dos limites territoriais dos lugares urbanos, a UTRAT teve como referência a informação disponibilizada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) e que pode ser acedida em [http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=rau2012\\_inicio](http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=rau2012_inicio)

#### 4) Determinação da população residente e da densidade populacional das freguesias

Para efeitos da determinação da população residente e da densidade populacional das autarquias, a UTRAT teve como referência a informação correspondente aos últimos dados dos censos 2011, disponível em [www.ine.pt](http://www.ine.pt)

## 5) A não contiguidade de lugares urbanos

O n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 22/2012 determina que nos casos em que cada um dos lugares urbanos ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos do município se situe apenas o território de uma freguesia, deve esta ser considerada como não situada em lugar urbano para efeitos de aplicação dos parâmetros de agregação estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º, acrescentando o n.º 3 do artigo 5.º que, em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia, considerar como não situados nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas.

Existindo a possibilidade das assembleias municipais considerarem, em casos devidamente fundamentados, que determinadas freguesias não estão situadas em lugares urbanos, entendeu a UTRAT que as assembleias municipais podiam também considerar como não contíguos determinados lugares urbanos.

A UTRAT entendeu, ainda, que o disposto no art. 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012 seria apenas aplicável às situações em que um ou vários lugares urbanos estão situados no território de uma freguesia, mas sem contiguidade com outros lugares urbanos situados no território de freguesias adjacentes.

Com efeito, só esta interpretação permite que não se retire sentido útil ao disposto nas diferentes alíneas do art. 6.º, n.º 1, de acordo com as quais se deve alcançar uma redução de freguesias *“cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos”*.

De facto, o que o art. 5.º n.º 3 permite é que a Assembleia Municipal considere *“como não situadas nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas”* ou, extensivamente, que considere freguesias como não situadas em lugares urbanos sucessivamente contíguos.

## 6) O limite para a agregação de freguesias

O art. 6.º, n.º 4, da Lei n.º 22/2012 estabelece que, *“nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no n.º 1 determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 11.º da presente lei, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município”*.

Assim, foi entendimento da UTRAT que, quando o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012 determinasse a existência de um número de freguesias inferior a quatro, a proposta a apresentar à Assembleia da República não deveria prever um número global de freguesias inferior a quatro, independentemente de a assembleia municipal utilizar, ou não, a faculdade prevista na parte final do art. 6.º, n.º 4, da Lei n.º 22/2012.

## 7) A utilização da reclassificação e da flexibilidade

O art. 5.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012 determina que, *“em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode, no âmbito da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, considerar como não situadas nos lugares urbanos do município freguesias que como tal sejam consideradas nos termos dos números anteriores”*.

Por seu turno, ao artigo 7.º da Lei n.º 22/2012, sob a epígrafe *“flexibilidade da pronúncia da assembleia municipal”*, estabelece que, *“no exercício da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”* (n.º 1), e que *“em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias previstas na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º”* (n.º 2).

Já o artigo 15.º, n.º 4, da Lei n.º 22/2012 determina que *“o disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 7.º não é aplicável à pronúncia da assembleia municipal prevista no número anterior”*, ou seja, não é aplicável à pronúncia da assembleia municipal que contenha um projeto alternativo ao apresentado pela UTRAT aquando da emissão do parecer de desconformidade sobre a primeira pronúncia da assembleia municipal.

Sobre esta matéria e considerando a fundamentação prevista pela Lei, foi entendimento da UTRAT que, quando a assembleia municipal utilizou *efetivamente* a flexibilidade na sua pronúncia inicial, esta poderia ser mantida no projeto alternativo. Com efeito, o disposto no art. 15.º, n.º 4, da Lei n.º 22/2012 parece impedir apenas que a flexibilidade seja pela primeira vez mobilizada no referido projeto alternativo. Mais, tendo a desconformidade sido originada apenas por uma incorreta interpretação e aplicação das diferentes percentagens previstas no diploma, repugnaria que essa incorreção determinasse, por si só, a perda da referida flexibilidade. Assim, a UTRAT apenas admitiu a manutenção da flexibilidade quando esta foi *efetivamente* usada na pronúncia (*i.e.* quando o número global de freguesias a reduzir, proposto na pronúncia, correspondia ao número a que a assembleia municipal *efetivamente* havia chegado após a utilização da referida prerrogativa), não tendo considerado suficiente a sua mera invocação.

Relativamente à reclassificação, e na sequência do referido no parágrafo anterior, a UTRAT só não permitiu que a assembleia municipal viesse, no seu projeto alternativo, considerar freguesias do município como não situadas nos lugares urbanos ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos quando tal não havia sido suscitado na sua pronúncia inicial.

#### **8) A apresentação de duas soluções alternativas**

O art. 7.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012 determina que, *em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º*.

Relativamente a esta matéria, foi entendimento da UTRAT que, nos casos de ausência de pronúncia e sempre que tal se justificasse, deveria propor à Assembleia da República duas soluções: (i) uma solução designada por *Proposta A*, que corresponderia à estrita aplicação das percentagens e proporções previstas no art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012; (ii) e uma solução designada por *Proposta B*, que, alcançando uma redução do número global de freguesias do município em cumprimento das percentagens previstas no art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, utilizaria proporções diferentes das aí previstas. A *Proposta B* atenderia às especificidades territoriais do município em causa e fundar-se-ia nos objetivos e princípios previstos nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 22/2012, constituindo a resposta que a UTRAT considerou *mais adequada* para a reorganização administrativa do território desses municípios.

#### 4. Parâmetros de agregação

A reorganização administrativa do território das freguesias deve alcançar os seguintes parâmetros de agregação (art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012):

- a) Em cada município de nível 1, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 55% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 35% do número de outras freguesias;
- b) Em cada município de nível 2, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 30% do número de outras freguesias;
- c) Em cada município de nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50% do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25% do número de outras freguesias.

Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar, em situação alguma, a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes (art. 6.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012).

A reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias (art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012).

## 5. Orientações para a reorganização administrativa

O artigo 8.º da Lei n.º 22/2012 estabelece orientações, **meramente indicativas**, para a reorganização administrativa do território das freguesias:

- a) A sede do município deve ser preferencialmente considerada como polo de atração das freguesias que lhe sejam contíguas, independentemente de nestas se situarem ou não lugares urbanos, de modo a promover as respetivas dinâmicas económicas e sociais;
- b) As freguesias com um índice de desenvolvimento económico e social mais elevado, um maior número de habitantes e uma maior concentração de equipamentos coletivos devem ser consideradas, no quadro da prestação de serviços públicos de proximidade, como preferenciais polos de atração das freguesias contíguas, sem prejuízo da consagração de soluções diferenciadas em função de razões de natureza histórica, cultural, social ou outras;
- c) As freguesias devem ter escala e dimensão demográfica adequadas, que correspondem **indicativamente** ao máximo de 50 000 habitantes e aos mínimos de:
  - i) Nos municípios de nível 1, 20 000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 5000 habitantes nas outras freguesias;
  - ii) Nos municípios de nível 2, 15 000 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 3000 nas outras freguesias;
  - iii) Nos municípios de nível 3, 2500 habitantes por freguesia no lugar urbano e de 500 habitantes nas outras freguesias.

Considerando estas orientações, bem como os objetivos e princípios enunciados nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 22/2012, a UTRAT utilizou vários critérios nas suas propostas de agregação de freguesias, combinando-os consoante as exigências de cada caso concreto. Entre esses critérios merecem particular destaque os seguintes:

## **Demografia**

A supressão de freguesias com menos de 150 habitantes traduziu-se no cumprimento de um imperativo legal (art. 6.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012). Foi também preocupação da UTRAT promover a escala e dimensão demográfica adequadas das freguesias (atendendo aos valores indicativos constantes da alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 22/2012), desde que não existissem razões ponderosas que obstassem à agregação das mesmas, designadamente o seu isolamento traduzido numa distância significativa à sede das freguesias contíguas, medida na rede viária existente e tendo em conta a orografia/clima. Houve igualmente a preocupação de promover um certo equilíbrio demográfico das freguesias situadas no território de cada município, mormente das freguesias cujo território não se situa, total ou parcialmente, em lugar urbano.

## **Contiguidade territorial**

Pretendendo-se assumir uma agregação de freguesias que facilite e potencie uma adequada e correta gestão territorial, uma contiguidade territorial do respetivo território aparece como um elemento incontornável. Desta forma, as freguesias a agregar devem resultar num único “*corpo*” territorial, perfeitamente estabelecido e facilmente reconhecível em termos geográficos. Por outro lado, e sempre que possível e/ou justificável, procurou-se resolver as situações de descontinuidade territorial existentes.

## **Manifestações formais de vontade coincidentes relativas à reorganização do território**

Refere-se este critério àquelas situações em que, não existindo embora pronúncia por parte da assembleia municipal, existiu, contudo, um consenso quanto à agregação, expresso pelas assembleias de freguesia.

## **Ligações viárias entre as freguesias a agregar**

Este critério prende-se igualmente com a sua representatividade para o domínio da gestão territorial, relevando desta forma a facilidade de comunicação entre os novos espaços territoriais.

Desta forma, a avaliação territorial das freguesias a agregar considerou a existência de ligações viárias com uma qualidade mínima (sempre que possível, através de estrada municipal ou de categoria superior).

### **Fatores históricos e manifestações unilaterais de vontade**

Em muitos casos, observa-se a existência de uma base histórica comum entre várias freguesias de um mesmo município, na maior parte das vezes expressa pela partilha de um passado administrativo comum.

De igual forma, em algumas situações, as assembleias de freguesia demonstraram vontade em serem agregadas com determinadas freguesias em detrimento de outras.

Quando tal se justificou, estes aspetos foram tomados em linha de conta pela UTRAT.

### **Dimensão Física**

Pelos padrões territoriais que estabelece (ligações e comunicação, padrões de especialização, etc.), a dimensão física dos territórios a agregar (orografia, bacias hidrográficas, recursos naturais, fatores ecológicos) constituiu um critério a considerar, seja no sentido “*negativo*” (a orografia enquanto obstáculo, por exemplo), seja no sentido “*positivo*” (a existência de padrões naturais comuns facilita a territorialização de um espaço comum).

### **Agregação considerada nas Cartas Educativas**

Por resultarem de uma padronização e territorialização estabelecida pelos próprios municípios, assim como pela sua relação com o desempenho das freguesias, as Cartas Educativas existentes estabelecem, muitas vezes, indicações úteis de agregação administrativa que consideram padrões demográficos, sociais e geográficos.

Assim, estes instrumentos constituíram um contributo de clarificação para efeito das agregações propostas pela UTRAT, por traduzirem, de modo necessariamente informal, uma potencial agregação territorialmente definida a nível local.

### **Instrumentos de gestão territorial**

Os instrumentos de planeamento existentes (PDM, PU, PP) permitem estabelecer os padrões de desenvolvimento territorial pretendidos pelas autarquias locais, bem como as modalidades de configuração urbana dos territórios concelhios.

Desta forma, sempre que possível, a consideração destes elementos permitiu avaliar a configuração e agregação das freguesias, nomeadamente a sua adequação em termos de planeamento.

## 6. Tipologia de situações

No âmbito do processo de reorganização administrativa do território das freguesias, os municípios situados em Portugal continental (com exclusão de Lisboa) podem ser agrupados nos seguintes termos:

- a) Municípios em que a reorganização administrativa do território das freguesias é facultativa (têm 4 ou menos freguesias e nenhuma com menos de 150 habitantes) – **48**;
- b) Municípios em que a reorganização administrativa do território das freguesias é obrigatória (têm mais de 4 freguesias e/ou alguma(s) com menos de 150 habitantes);
  - i) Municípios que emitiram pronúncia conforme ao disposto nos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012 – **58**;
  - ii) Municípios que emitiram pronúncia desconforme ao disposto nos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012 – **20**;
  - iii) Municípios em que houve ausência de pronúncia (municípios que não se pronunciaram e municípios que, tendo-se pronunciado, não promoveram a agregação de quaisquer freguesias quando tinham a obrigação legal de o fazer – *vide* o art. 14.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012) – **151**.

Num total de **3997** freguesias, a UTRAT propõe a agregação de **1140**, pelo que, a ser adotada esta proposta, o número de freguesias que passaria a existir em Portugal continental, excluindo o território do município de Lisboa, seria de **2857**.

O elenco dos municípios que se enquadram nesta tipologia de situações, o número de freguesias atualmente existente em cada um deles e o número de freguesias proposto pela UTRAT estão representados nas tabelas seguintes:

## Municípios em que a reorganização administrativa do território das freguesias é facultativa

Município	Nº atual de freguesias	Nº de freguesias após reorganização	Município	Nº atual de freguesias	Nº de freguesias após reorganização
ALCOCHETE	3	3	MIRA	4	4
ALJEZUR	4	4	MONCHIQUE	3	3
ALMEIRIM	4	4	MONFORTE	4	4
ALPIARÇA	1	1	MORA	4	4
ALTER DO CHÃO	4	4	MOURÃO	3	3
ALVITO	2	2	MURTOSA	4	4
ARRONCHES	3	3	NAZARÉ	3	3
ARRUDA DOS VINHOS	4	4	PEDRÓGÃO GRANDE	3	3
BARRANCOS	1	1	PORTIMÃO	3	3
BATALHA	4	4	REDONDO	2	2
BENAVENTE	4	4	SÃO BRÁS DE ALPORTEL	1	1
BORBA	4	4	SÃO JOÃO DA MADEIRA	1	1
CAMPO MAIOR	3	3	SARDOAL	4	4
CASTELO DE VIDE	4	4	SESIMBRA	3	3
CASTRO MARIM	4	4	SINES	2	2
CONSTÂNCIA	3	3	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	3	3
CUBA	4	4	SOUSEL	4	4
ENTRONCAMENTO	2	2	VENDAS NOVAS	2	2
FRONTEIRA	3	3	VIANA DO ALENTEJO	3	3
GOLEGÃ	2	3	VIDIGUEIRA	4	4
ÍLHAVO	4	4	VILA DE REI	3	3
MANTEIGAS	4	4	VILA NOVA DE POIARES	4	4
MARINHA GRANDE	3	3	VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	3	3
MARVÃO	4	4	VILA VELHA DE RÓDÃO	4	4

(\*) A Assembleia Municipal de Golegã aprovou a transferência da freguesia de Pombalinho, atualmente situada no território do Município de Santarém, para o território do Município da Golegã.

### Municípios que emitiram pronúncia conforme

Município	Nº atual de freguesias	Nº de freguesias após reorganização	Município	Nº atual de freguesias	Nº de freguesias após reorganização
ÁGUEDA	20	11	MONDIM DE BASTO	8	6
ALBERGARIA-A-VELHA	8	6	MONTALEGRE	35	25
ALBUFEIRA	5	4	MONTEMOR-O-VELHO	14	11
ALMODÔVAR	8	6	ÓBIDOS	9	7
AMADORA	11	6	ODEMIRA	17	13
ANSIÃO	8	6	OLEIROS	12	10
ARGANIL	18	14	PAMPILHOSA DA SERRA	10	8
ARMAMAR	19	14	PAREDES	24	18
AROUCA	20	16	PENAFIEL	38	28
AVEIRO	14	10	PENALVA DO CASTELO	13	11
BOTICAS	16	10	PENICHE	6	4
BRAGANÇA	49	39	PINHEL	27	18
CALDAS DA RAINHA	16	12	PONTE DE LIMA	51	39
CHAVES	51	39	SABROSA	15	12
CINFÃES	17	14	SANTA MARIA DA FEIRA	31	21
FAFE	36	24	SANTARÉM	28	18
FERREIRA DO ZÉZERE	9	7	SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	14	11
FIGUEIRA DA FOZ	18	14	SOURE	12	10
FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	17	10	TERRAS DE BOURO	17	14
GUARDA	55	43	VALE DE CAMBRA	9	7
GUIMARÃES	69	48	VALPAÇOS	31	25
LAMEGO	24	18	VILA DO BISPO	5	4
LOULÉ	11	9	VILA NOVA DA BARQUINHA	5	4
MACEDO DE CAVALEIROS	38	30	VILA NOVA DE FOZ CÔA	17	14
MAIA	17	10	VILA POUCA DE AGUIAR	18	14
MARCO DE CANAVESES	31	16	VILA REAL	30	20
MESÃO FRIO	7	5	VILA VERDE	58	33
MIRANDELA	37	30	VILA VIÇOSA	5	4
MOIMENTA DA BEIRA	20	16	VISEU	34	25

### Municípios que emitiram pronúncia desconforme

Município	Nº atual de freguesias	Nº de freguesias após reorganização
ALCOBAÇA	18	13
ALMEIDA	29	18
ALVAIÁZERE	7	5
CARRAZEDA DE ANSIÃES	19	14
COVILHÃ	31	21
ELVAS	11	7
FORNOS DE ALGODRES	16	12
FUNDÃO	31	23
GOUVEIA	22	16
MOGADOURO	28	21
OLIVEIRA DE FRADES	12	8
PAÇOS DE FERREIRA	16	11
PENELA	6	4
PESO DA RÉGUA	12	8
PORTO DE MÓS	13	10
SALVATERRA DE MAGOS	6	4
SÁTÃO	12	9
VALENÇA	16	11
VILA NOVA DE FAMALICÃO	49	34
VILA NOVA DE GAIA	24	15

### Municípios em que houve ausência de pronúncia

Município	Nº atual de freguesias	Nº de freguesias após reorganização	Município	Nº atual de freguesias	Nº de freguesias após reorganização
ABRANTES	19	13	CORUCHE	8	6
AGUIAR DA BEIRA	13	10	CRATO	6	4
ALANDROAL	6	4	ESPINHO	5	4
ALCÁCER DO SAL	6	4	ESPOSENDE	15	9
ALCANENA	10	7	ESTARREJA	7	5
ALCOUTIM	5	4	ESTREMOZ	13	9
ALENQUER	16	11	ÉVORA	19	12
ALFÂNDEGA DA FÉ	20	12	FARO	6	4
ALIJÓ	19	14	FELGUEIRAS	32	20
ALJUSTREL	5	4	FERREIRA DO ALENTEJO	6	4
ALMADA	11	5	FIGUEIRÓ DOS VINHOS	5	4
AMARANTE	40	26	FREIXO DE ESPADA À CINTA	6	4
AMARES	24	16	GAVIÃO	5	4
ANADIA	15	10	GÓIS	5	4
ARCOS DE VALDEVEZ	51	36	GONDOMAR	12	7
ARRAIOSLOS	7	5	GRÂNDOLA	5	4
AVIS	8	6	IDANHA-A-NOVA	17	13
AZAMBUJA	9	7	LAGOA	6	4
BAIÃO	20	14	LAGOS	6	4
BARCELOS	89	61	LEIRIA	29	18
BARREIRO	8	4	LOURES	18	10
BEJA	18	12	LOURINHÃ	11	8
BELMONTE	5	4	LOUSÃ	6	4
BOMBARRAL	5	4	LOUSADA	25	15
BRAGA	62	37	MAÇÃO	8	6
CABECEIRAS DE BASTO	17	12	MAFRA	17	11
CADAVAL	10	7	MANGUALDE	18	12
CAMINHA	20	14	MATOSINHOS	10	4
CANTANHEDE	19	14	MEALHADA	8	6
CARREGAL DO SAL	7	5	MÊDA	16	11
CARTAXO	8	6	MELGAÇO	18	13
CASCAIS	6	4	MÉRTOLA	9	7
CASTANHEIRA DE PÊRA	2	1	MIRANDA DO CORVO	5	4
CASTELO BRANCO	25	19	MIRANDA DO DOURO	17	13
CASTELO DE PAIVA	9	6	MOITA	6	4
CASTRO DAIRE	22	16	MONÇÃO	33	24
CASTRO VERDE	5	4	MONTEMOR-O-NOVO	10	7
CELORICO DA BEIRA	22	16	MONTIJO	8	5
CELORICO DE BASTO	22	15	MORTÁGUA	10	7
CHAMUSCA	7	5	MOURA	8	5
COIMBRA	31	18	MURÇA	9	7
CONDEIXA-A-NOVA	10	7	NELAS	9	7

## Municípios em que houve ausência de pronúncia

(continuação)

Município	Nº atual de freguesias	Nº de freguesias após reorganização	Município	Nº atual de freguesias	Nº de freguesias após reorganização
NISA	10	7	SEIA	29	21
ODIVELAS	7	4	SEIXAL	6	4
OEIRAS	10	5	SERNANCELHE	17	13
OLHÃO	5	4	SERPA	7	5
OLIVEIRA DE AZEMÉIS	19	12	SERTÃO	14	10
OLIVEIRA DO BAIRRO	6	4	SETÚBAL	8	5
OLIVEIRA DO HOSPITAL	21	16	SEVER DO VOUGA	9	7
OURÉM	18	13	SILVES	8	6
OURIQUE	6	4	SINTRA	20	11
OVAR	8	5	TÁBUA	15	11
PALMELA	5	4	TABUAÇO	17	13
PAREDES DE COURA	21	16	TAROUCA	10	7
PENACOVA	11	8	TAVIRA	9	6
PENAMACOR	12	9	TOMAR	16	11
PENEDONO	9	7	TONDELA	26	19
POMBAL	17	13	TORRE DE MONCORVO	17	13
PONTE DA BARCA	25	17	TORRES NOVAS	17	10
PONTE DE SOR	7	5	TORRES VEDRAS	20	13
PORTALEGRE	10	7	TRANCOSO	29	21
PORTEL	8	6	TROFA	8	5
PORTO	15	7	VAGOS	11	8
PÓVOA DE LANHOSO	29	22	VALONGO	5	4
PÓVOA DE VARZIM	12	7	VIANA DO CASTELO	40	27
PROENÇA-A-NOVA	6	4	VIEIRA DO MINHO	21	16
REGUENGOS DE MONSARAZ	5	4	VILA DO CONDE	30	21
RESENDE	15	11	VILA FLOR	19	14
RIBEIRA DE PENA	7	5	VILA FRANCA DE XIRA	11	6
RIO MAIOR	14	10	VILA NOVA DE CERVEIRA	15	11
SABUGAL	40	30	VILA NOVA DE PAIVA	7	5
SANTA COMBA DÃO	9	6	VIMIOSO	14	10
SANTA MARTA DE PENAGUIÃO	10	7	VINHAI	35	26
SANTIAGO DO CACÉM	11	8	VIZELA	7	4
SANTO TIRSO	24	14	VOUZELA	12	9
SÃO PEDRO DO SUL	19	14			

## 7. Projetos alternativos

Nas situações de pronúncia desconforme, a UTRAT elaborou projetos de agregação de freguesias, dispondo as assembleias municipais da possibilidade de apresentarem um projeto alternativo.

Os projetos alternativos apresentados foram apreciados pela UTRAT e, quando conformes com o disposto nos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012, obtiveram parecer de conformidade. Os restantes obtiveram parecer de desconformidade, pelo que a UTRAT propôs à Assembleia da República o seu projeto de agregação.

Não obstante, nas situações em que o projeto alternativo desconforme contém soluções diferentes das constantes da projeto de agregação da UTRAT, mas para as quais não se vislumbraram objeções, a UTRAT elaborou uma nota informativa para a Assembleia da República, destinada a complementar o seu projeto, e onde se coloca à consideração da Assembleia da República a possibilidade de adoção de algumas dessas soluções alternativas.

O elenco dos municípios que tiveram a possibilidade de apresentação de projeto alternativo é o seguinte:

Município	Projeto de agregação
ALCOBAÇA	Proposta da UTRAT
ALMEIDA	Proposta da UTRAT
ALVAIÁZERE	Projeto alternativo do município
CARRAZEDA DE ANSIÃES	Proposta da UTRAT
COVILHÃ	Proposta da UTRAT
ELVAS	Proposta da UTRAT
FORNOS DE ALGODRES	Proposta da UTRAT
FUNDÃO	Projeto alternativo do município
GOUVEIA	Proposta da UTRAT
MOGADOURO	Proposta da UTRAT
OLIVEIRA DE FRADES	Proposta da UTRAT
PAÇOS DE FERREIRA	Proposta da UTRAT com alternativa de agregação
PENELA	Proposta da UTRAT
PESO DA RÉGUA	Proposta da UTRAT com alternativa de agregação
PORTO DE MÓS	Proposta da UTRAT
SALVATERRA DE MAGOS	Proposta da UTRAT
SÁTÃO	Projeto alternativo do município
VALENÇA	Proposta da UTRAT
VILA NOVA DE FAMALICÃO	Proposta da UTRAT
VILA NOVA DE GAIA	Proposta da UTRAT

## 8. Conclusões

Logo após o início de funções, em 11 de julho de 2012, a UTRAT desenvolveu um trabalho de análise multicritério das 3997 freguesias de Portugal continental (excetuam-se as freguesias situadas no território do município de Lisboa), tendo concluído a sua proposta de agregação de freguesias em 3 de dezembro de 2012.

O resultado final contabiliza-se numa proposta de agregação de 1140 freguesias, pelo que, no território de Portugal continental, com exceção do território do município de Lisboa, passariam a existir 2857 freguesias.

Das 229 assembleias municipais que tinham a obrigação legal de se pronunciar no âmbito deste processo, fizeram-no 78, 58 das quais em conformidade com o disposto nos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012. Das 20 assembleias municipais que se pronunciaram em desconformidade, 3 apresentaram projetos alternativos conformes ao disposto nos arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.

Lisboa, 4 de dezembro de 2012.